



Acordo de Complementação Econômica nº02 (ACE-02)

Este Acordo tem por objetivo consolidação e a integração regional, reduzindo o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai sem prejuízo dos atuais níveis de comércio. A data de assinatura foi 17/07/2008, e sua vigência se iniciou em 31/07/2008.

A importância de incentivar novos investimentos no setor automotivo de ambos os países e reduzir o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai, sem prejuízo dos atuais níveis de comércio;

Informações sobre o acordo

- Para efeito de comprovação da Regra de Origem estabelecida neste acordo aplicar-se-ão, no que não for contrário a este Acordo, os procedimentos constantes do Regulamento de Origem do Mercosul (44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, ou aquele que no futuro o modifique ou o substitua. Deve-se ficar Arquivado por 2(dois) anos conforme o ACE-18.
- Idiomas válidos são o português e o espanhol
- O Acordo incorporado pelo presente Protocolo permanecerá em vigor por seis anos, ou até que a Política do MERCOSUL disponha o contrário.
- Emissão. O Certificado de Origem, de acordo com o Artigo 10º do Protocolo 17, deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria. Como as entidades credenciadas, conforme determinado no Capítulo III do referido Protocolo deverão manter um livro de registro dos Certificados de Origem expedidos, com o número de registro e sua data e o solicitante do mesmo, Não haverá possibilidade de atendimento "a posteriori", com data retroativa.

EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

- Serão considerados “originários” os produtos extraídos, criados ou cultivados em territórios dos países signatários, ou neles elaborados com materiais de origem dos países signatários, ou de acordo com os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 6º do Acordo, e os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território, de acordo como disposto no Capítulo VIII do Anexo IV – Transporte direto – das Normas Complementares. **(ANEXO III-IVPROTOCOLO ADICIONAL)**
- Idiomas para emissão é o português e espanhol **(IV PROTOCOLO ADICIONAL – ART.3º)**
- Poderão ser utilizados materiais “não originários” dos países signatários, quando: ocorrerem problemas de abastecimento; os materiais utilizados na fabricação dos produtos a exportar não sejam produzidos em nenhum dos dois países; os materiais não se adaptem ao processo industrial ou à tecnologia aplicada no país exportador do



produto final. Também não serão considerados “originários” os produtos resultantes das operações indicadas a seguir: as manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o transporte e armazenagem (aeração, espargimento, secagem, refrigeração, colocação em salmoura, água sulfurada ou com outras substâncias, extração de partes avariadas e operações similares); as operações simples de retirada de pó, joeiramento, triagem, classificação, sortimento, lavagem, pintura e corte; a mudança de embalagem e a divisão e reunião de volumes; simples colocação em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre pranchetas e quaisquer outras operações de acondicionamento; a aposição sobre os próprios produtos, ou suas embalagens, de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos semelhantes; a simples mistura de materiais; a montagem ou reunião de partes de artigos com a finalidade de constituir um artigo completo, com exceção dos casos que cumpram com requisitos específicos de origem, adotados nos termos do artigo 6º do Acordo; a acumulação de duas ou diversas operações mencionadas nos pontos i) e vi) anteriores; o abate de animais. **(IV PROTOCOLO ADICIONAL, ANEXO III).**

- Para os efeitos de controle posterior, as cópias dos certificados, e os respectivos documentos, deverão ser conservados por 2 (dois) anos **(IV PROTOCOLO ADICIONAL, ANEXO III, ITEM 15).**
- O formulário a ser utilizado para certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecendo, no campo “observações”, a expressão “ACE Nº 2 - Automotivo”. **(ARTIGO 17 DO 68º PROTOCOLO ADICIONAL)**
- Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição **(ART 13).**
- Prazo para emissão do Certificado de Origem. é de até 03 (três) dias úteis,
- Não será aceito certificado de origem que não tiver todos os seus campos preenchidos ou contenham rasuras.

- No caso de máquinas e/ou aparelhos solicita-se o encaminhamento de catálogos e literatura explicativa.
- Os certificados de origem serão emitidos exclusivamente no formulário, exigido pelo 18º Protocolo Adicional.
- Nos campos do C.O. serão colocadas apenas as informações pertinentes, sendo vedada a colocação de outras informações ou exigências de cartas de crédito ou dos importadores.
- Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas “a” a “i” e “k” do Artigo 1º, bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea “j” do mesmo Artigo, incluídos os veículos das alíneas “a” e “k” blindados a partir de SKD (parcialmente desmontado) ou CKD (totalmente desmontado), serão considerados originários das Partes sempre que atingirem um Índice de Conteúdo Regional (ICR) mínimo de 60%, calculado com a seguinte fórmula:

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\sum \text{Importações CIF de autopeças de 3}^{\text{os}} \text{ países Não membros do MERCOSUL}}{\text{Preço do produto “ex – fábrica”}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

(68º PROTOCOLO ADICIONAL, ARTIGO 10



- Para as peças incluídas na alínea “j” (exceto conjuntos e subconjuntos) do Artigo 1º, será aplicada a Regra Geral de Origem do MERCOSUL estabelecida no Artigo 3º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE-18), ou aquelas normas que o complementem, modifiquem ou substituam. **(68º PROTOCOLO ADICIONAL, ARTIGO 12)**
- Serão também considerados originários das Partes os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos em seus territórios ao amparo dos Programas de Integração Progressiva – PIP – aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICR a que se refere o Artigo 10 em um prazo máximo de dois anos, sendo que no início do primeiro ano o ICR deverá ser de, no mínimo, 40%, e no início do segundo ano de, no mínimo, 50%, alcançando o mínimo de 60% no início do terceiro ano. **(68º PROTOCOLO ADICIONAL, ARTIGO 14)**
- Serão também considerados originários da República Oriental do Uruguai os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos ao amparo dos Programas de Integração Progressiva aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICP a que se refere o Artigo 11 em um prazo máximo de cinco anos, sendo que o ICP deverá ser, no mínimo, de 30% no início do primeiro ano do respectivo Programa de Integração Progressiva, de 35% no início do segundo ano, de 40% no início do terceiro ano, de 45% no início do quarto ano, atingindo 50% no início do quinto ano. **(68º PROTOCOLO ADICIONAL, ARTIGO 15)**

DECLARAÇÃO

- As informações constantes da Declaração serão tratadas em caráter confidencial (**ART. 15º**)
- A declaração do fabricante do produto deve ser entregue antes da emissão do Certificado de Origem
- A Declaração deve ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da Empresa, com suficiente antecedência e poderá ter validade durante o ano calendário em que tiver sido apresentada se não ocorrer alteração nos dados.
- . A Declaração deve ser assinada por diretor da Empresa ou pessoa que tenha procuração para tal. Neste caso juntar cópia da procuração. A FACESP -DECEX se reservam o direito de, periodicamente, solicitar confirmação de sua validade. A procuração dada a "prestador de serviço" não será aceita para firma declaração em nome da empresa.
- - De acordo com o Artigo 6º do Protocolo Adicional, a Declaração terá validade durante um ano.

Normas de Origem

A Classificação fiscal deverá ser consultada na relação de produtos que se encontra no Decreto (Lista 1 e Lista 2).

1º passo - Para os produtos a seguir (LISTA 1) do 68º Protocolo ao ACE 18 (conforme apêndice I):

- a. automóveis e veículos comerciais leves (de até 1500kg de capacidade de carga);
- b. ônibus;



- c. Caminhões;
- d. Tratores rodoviários para semi-reboques;
- e. Chassis com motor;
- f. Reboques e semi-reboques;
- g. Carrocerias e cabines;
- h. Tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i. Máquinas rodoviárias autopropulsadas;

Campo 13: Deverá constar a seguinte “68º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE Nº 02, ARTIGO 8”.

Campo 14 (Observações): “ACE Nº2 AUTOMOTIVO ”

2º passo - Os produtos a seguir (LISTA 2) do 68º Protocolo ao ACE 18 (conforme apêndice I):

j. Autopeças

Campo 13: Deverá constar a seguinte: “XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, CAPITULO III, ARTIGO 3º, INCISO....., (CONFORME O CASO)”

Campo 14 (Observações): “ACE Nº2 AUTOMOTIVO ”

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo